

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.736, DE 2009

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado em 13 de novembro de 2008.

Segundo a Exposição de Motivos nº 471, de 2008, que acompanha a matéria em exame, *“o objetivo do presente Acordo é consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, (...). As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé*

foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil. Cabe ressaltar que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público."

A proposição em tela encontra-se nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário e submetida ao regime urgente de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009, permite consolidar em um mesmo instrumento legal todos os dispositivos já previstos em diversas normas e tratados em vigor entre as duas partes sem, no entanto, ferir o princípio Constitucional da laicidade do Estado, já que se trata de um documento puramente administrativo e que formaliza aspectos já vigentes no cotidiano do País.

O documento ratifica a continuidade da representação diplomática de ambas as partes, ou seja, o Brasil e a Santa Sé. Fica reconhecida a personalidade jurídica da Igreja e de suas Instituições Eclesiástica, assim como seu patrimônio histórico, artístico e cultural como patrimônio cultura brasileiro. Prevê ainda o acordo a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetivos culturais.

Da outra parte, a Igreja Católica compromete-se a garantir a assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social e educação, ou de detidos em estabelecimento prisional.

No setor educacional, o documento estabelece o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de graduação e pós-graduação, bem como da atuação da Igreja na área de educação e da importância do ensino religioso na formação da pessoa, porém, cabe destacar, de caráter facultativo.

O acordo ratifica também os efeitos civis do casamento e a garantia do segredo do ofício sacerdotal e assevera o empenho do Brasil na destinação de espaços urbanos para fins religiosos, com previsão de instrumento de planejamento Plano Diretor das cidades. Assegura, ainda, a já prevista imunidade tributária às pessoas jurídicas eclesásticas, na condição de serviços de caráter filantrópico, e a concessão de visto a estrangeiros requisitados pela Igreja para o exercício de atividades pastoral no Brasil.

É de se registrar também que, para todas as disposições do documento, está sempre ressalvado o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro e à nossa Constituição Federal.

Dessa forma, pela leitura e exame apurado do texto, observa-se que o Acordo não concede privilégios à Igreja Católica, nem tampouco discrimina as outras confissões religiosas. E pelos relevantes aspectos abrangidos em seus dispositivos, reveste-se, assim, de total mérito para acatamento por parte desta Comissão, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator